



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 626.852 - SP
(2014/0324236-8)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : JOSÉ FELISBERTO DA SILVA
ADVOGADO : OTÁVIO YUJI ABE DINIZ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. SOBERANIA. ACOLHIMENTO DE UMA DAS TESES. CONJUNTO PROBATÓRIO. PRETENSÃO PELA LEGÍTIMA DEFESA. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PENA-BASE NO MÍNIMO. INCIDÊNCIA DA SEGUNDA QUALIFICADORA.

1. Modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado para concluir de forma diversa, a respeito da inclusão das qualificadoras, quais sejam, motivo fútil e recurso que impossibilitou a defesa da vítima, necessitaria a incursão no conjunto fático-probatório.
2. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de março de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 626.852 - SP
(2014/0324236-8)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **José Felisberto da Silva** contra decisão que negou provimento ao agravo, com ementa de seguinte teor (fl. 702):

PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. SOBERANIA. ACOLHIMENTO DE UMA DAS TESES. CONJUNTO PROBATÓRIO. PRETENSÃO PELA LEGÍTIMA DEFESA. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PENA-BASE NO MÍNIMO. INCIDÊNCIA DA SEGUNDA QUALIFICADORA.

Agravo em recurso especial improvido.

Alega o recorrente não incidir a Súmula 7/STJ.

Aponta violação dos arts. 593, III, *d*, do Código de Processo Penal e 23, II, e 59 do Código Penal.

Reitera a sua tese de julgamento contrário às provas dos autos e argumenta que é devido o reconhecimento de legítima defesa.

Sustenta a inexistência de qualificadora, qual seja, recurso que dificultou a defesa da vítima, bem como excesso na fixação da pena.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 626.852 - SP
(2014/0324236-8)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A irresignação não merece prosperar.

O recorrente alega que a decisão proferida pelo Tribunal do Júri é contrária à prova dos autos. No entanto, consta nos autos que (fls. 614/618):

[...] Por seu turno, a autoria emergiu cristalina do conjunto probatório coligido.

Interrogado somente em plenário, admitiu o apelante ter efetuado disparos de arma de fogo contra a vítima, alegando, contudo, ter agido em legítima defesa. [...]

Como se vê, a descrição fática feita pela testemunha presencial Valdir Cesar de Moraes, ratificada em sede judicial por Gutemberg Albuquerque de Oliveira, notadamente em relação à autoria delitiva e inexistência de eventual legítima defesa, esteve em perfeita harmonia com todo o contexto probatório.

Além do mais, inexistente nos autos qualquer indício de prova que possa macular os depoimentos prestados pelas testemunhas, certo que foram também amparadas pelas demais provas produzidas em ambas as fases da *persecutio criminis*. [...]

Como já mencionado na decisão ora agravada, se a decisão do Júri se encontra amparada em uma das versões constantes nos autos deve ser respeitada, consagrando-se o princípio da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri (art. 50, XXXVIII, CF). Por outro lado, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal sobre a legítima defesa, demandaria o reexame de matéria fática, uma vez que consta dos autos inexistir comprovação *de que a vítima tivesse primeiramente investido contra ele ou, menos ainda, que estivesse na iminência de fazê-lo* (fl. 619).

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUNAL DO JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO DOS JURADOS QUE ENCONTRA APOIO NOS AUTOS. MODIFICAÇÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Tendo o Tribunal de origem apreciado todas as alegações da defesa, não há que se falar em violação do art. 619 do Código de Processo Penal.

2. Para se modificar o entendimento das instâncias ordinárias, a fim de concluir que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, seria imprescindível o reexame de todo o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com a via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

3. Encontrando-se devidamente fundamentada a dosimetria da pena, não há que se falar em violação do art. 59 do Código Penal.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag n. 1.129.388/RS, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 7/3/2014)

Da mesma forma, modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado para concluir de forma diversa, a respeito da inclusão das qualificadoras, quais sejam, motivo fútil (ter o acusado desconfiado que a vítima havia subtraído uma peça de roupa da sua amiga ou concubina), bem como recurso que impossibilitou a defesa da vítima (estaria desarmada no momento do crime, sem poder esboçar qualquer reação), necessitaria a incursão no conjunto fático-probatório das provas e nos elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Também não há ilegalidade quanto à dosimetria, porquanto a pena-base foi fixada no mínimo legal de 12 anos de reclusão. Por ter sido fixada no mínimo, não foi possível reduzi-la em face da menoridade relativa (Súmula 231/STJ). Por fim, com o acréscimo da segunda qualificadora, a pena foi majorada em 1/6, encontrando-se a pena definitiva no patamar de 14 anos de reclusão, em regime fechado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0324236-8

AgRg no
AREsp 626.852 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00055078019948260606 55078019948260606

EM MESA

JULGADO: 17/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ FELISBERTO DA SILVA
ADVOGADO : OTÁVIO YUJI ABE DINIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ FELISBERTO DA SILVA
ADVOGADO : OTÁVIO YUJI ABE DINIZ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.